

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA – SC

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 175/2021

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora Recorrente, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento nas leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, oferecer o presente

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais inclusas, esperando sua RECONSIDERAÇÃO ou encaminhamento à Autoridade Superior Competente, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que  
pede e espera deferimento.

2 de dezembro de 2021.

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

**RAZÕES RECURSAIS****I – OBJETO DO RECURSO**

Recorrer da decisão que inabilitou esta Recorrente, sob o argumento de que a mesma não atende o item **ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA - e) Carro reserva: Dias ilimitados ou até o término do conserto do veículo, inclusive quando terceiro**, conforme texto abaixo, extraído da Ata:

- NA ETAPA DE CREDENCIAMENTO A EMPRESA GENTE SEGURADO APONTOU QUE A EMPRESA PORTO SEGURO NÃO ATENDE AO QUE FOI PEDIDO EM EDITAL NO QUE DIZ RESPEITO AOS DIAS ILIMITADOS DE CARRO RESERVA. QUESTIONADA A EMPRESA PORTO SEGURO CONFIRMOU QUE NÃO ATENDE AO QUE DIZ RESPEITO AO DIAS DO CARRO RESERVA. FOI REALIZADA UMA CONSULTA AO SETOR JURÍDICO ELE RELATOU QUE A PROPOSTA TEM QUE ATENDER AO QUE PEDIDO NO EDITAL, FICANDO ASSIM ENTÃO A PORTO SEGURO DESCLASSIFICADA. ANTERIORMENTE A EMPRESA PORTO SEGURO HAVIA REALIZADO UMA IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO CARRO RESERVA E FOU JULGADA IMPROCEDENTE. A EMPRESA PORTO SEGURO DESEJA CONSTA EM ATA QUE " DESEJA ENTRAR COM RECURSO"

Contudo, a r. decisão merece ser reformada, tendo em vista que conforme se verificará, a RECORRENTE já havia pedido esclarecimentos a este órgão no que tange a este item e havia recebido resposta no sentido que poderia sim ofertar carro reserva por período limitado, e portanto, e a manutenção desta decisão, acabaria por afrontar o princípio da isonomia e da competitividade, que são basilares da Licitação, como restará demonstrado a seguir.

**II – RAZÕES RECURSAIS**

Conforme consta no processo licitatório, a D. Comissão Julgadora desclassificou a RECORRENTE sob a equivocada conclusão de que esta deixou de atender o item ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA - e), que dispõe:

*e) Carro reserva: Dias ilimitados ou até o término do conserto do veículo, inclusive quando terceiro;*

Importante frisar que referido equívoco não merece prosperar, visto que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse da Administração.

A RECORRENTE foi inabilitada por supostamente não ter cumprido a integralidade das exigências previstas no edital, porém, conforme print abaixo, é possível verificar que a RECORRENTE questionou tempestivamente o órgão sobre a possibilidade de apresentar carro reserva por período limitado, que inclusive, é a praxe do mercado, vejamos:

**E-mail de resposta**

1 mensagem

**Transporte Escolar Nova Veneza** <transporteescolar@novaveneza.sc.gov.br>

25 de novembro de 2021 09:31

Para: bruno.santos1@portoseguro.com.br

Prezados, Bom dia.

Vimos através deste, justificar, sobre a cobertura reserva do pregão 175/2021, objeto de contratação de seguros que está previsto para o dia 29/11/2021, tratando-se do carro reserva/popular/básico, pelo período limitado.

Iremos manter esse requisito.

--



Atenciosamente

**Mari****Transporte Escolar Município de Nova Veneza**  
48-3436 5544

Deste modo, não há que se falar em descumprimento do Edital, haja vista que a teórica infração ao instrumento convocatório, representa parte mínima em detrimento da sua aptidão para a execução dos serviços que se visa contratar no presente processo licitatório.

Outrossim, cumpre salientar que não cabe a exigência de carro reserva superior ao período de 30 (trinta) dias pois além de não ser praxe do mercado segurador, encarece o prêmio e poderá, a depender do período de disponibilização de um carro reserva, trazer prejuízos financeiros a licitante e conseqüentemente inexecutabilidade contratual.

Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95”:

**“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome**

**diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.**

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

É necessário que nos recordemos sempre da necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso, focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades dispensáveis, tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprovesse, assim, pois, a falta de formalismo.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressaltam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade.

A exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade e com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem

praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

O formalismo no procedimento licitatório, como já visto anteriormente, não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

O STF também já se posicionou sobre esta questão. Vejamos:

“EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.”

(...) Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre “Hely Lopes Meirelles” sobre a regra dominante em processos judiciais:

“Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”.

(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

A autotutela confere a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável. Nesse sentido, assim aduz a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por certo, a reconsideração da decisão para reconhecer que a Recorrente atendeu aos requisitos do Edital, não causará qualquer prejuízo ao processo licitatório, mas, pelo contrário, demonstrará a prevalência dos princípios e interesses da administração pública.

### III – PEDIDO

Por todo o exposto e, requer-se o total provimento do presente Recurso, a fim de que a decisão recorrida seja reformada no sentido de habilitar a Recorrente, para que a mesma possa participar ativamente da fase de lances, trazendo assim proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos  
Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

2 de dezembro de 2021

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**